



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.639-A, DE 2024

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais, desde que o litígio envolva exclusivamente relações patrimoniais concernentes ao bem jurídico ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

"Art. 1º-A Nas parcelas dos litígios ambientais que tenham por objeto exclusivamente direitos individuais patrimoniais disponíveis, as partes poderão optar pela arbitragem, nos termos desta Lei.

§1º A arbitragem em matéria ambiental será admitida apenas quando não houver risco de prejuízo a direitos difusos ou coletivos relacionados ao meio ambiente.

§2º A utilização da arbitragem limita-se a controvérsias entre particulares, tais como:



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *

- I - danos ambientais que afetem diretamente propriedades privadas, envolvendo indenizações entre os proprietários e os responsáveis pelo dano;*
- II - inadimplemento de contratos privados relacionados à remediação ambiental, sem contestação sobre a necessidade de recuperação do meio ambiente;*
- III - disputas relativas a contratos de prestação de serviços ambientais entre particulares, incluindo consultoria, assessoria e monitoramento ambiental;*
- IV - conflitos decorrentes de cláusulas ambientais em contratos de compra e venda ou locação de imóveis, como garantias e responsabilidades por passivos ambientais;*
- V - controvérsias sobre acordos privados de compensação ambiental ou pagamentos por serviços ambientais entre partes determinadas;*
- VI - litígios referentes a seguros ambientais contratados entre particulares, envolvendo indenizações por danos ambientais em propriedades privadas;*
- VII - disputas sobre direitos de uso de recursos naturais em propriedades privadas, desde que não afetem interesses difusos ou coletivos;*
- VIII - conflitos decorrentes de parcerias ou consórcios privados para exploração sustentável de recursos naturais, limitados aos aspectos contratuais e patrimoniais disponíveis.*

§3º A escolha da arbitragem não exime as partes do cumprimento integral das normas ambientais vigentes nem limita a atuação dos órgãos públicos competentes na proteção do meio ambiente.



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *

§4º O árbitro ou tribunal arbitral deverá observar rigorosamente os princípios e normas ambientais aplicáveis, assegurando que a decisão não comprometa a integridade do bem ambiental.

§5º A sentença arbitral proferida em matéria ambiental terá os mesmos efeitos da sentença judicial e será executada conforme o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos em que as partes envolvidas optam por submeter suas divergências a um ou mais árbitros, escolhidos por elas, que terão o poder de decidir o litígio de forma vinculante. Entre as vantagens da arbitragem destacam-se a celeridade processual, a especialização técnica dos árbitros, a flexibilidade procedural e a possibilidade de confidencialidade. Esses atributos tornam a arbitragem uma opção atrativa para a solução de disputas, especialmente em contextos onde a complexidade técnica e a necessidade de decisões rápidas são relevantes.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996) estabelece, em seu artigo 1º, que somente podem ser submetidos à arbitragem os litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um direito fundamental de terceira geração, sendo, portanto, categoria de direito difuso e, portanto, indisponível. Isso, em tese, o torna inelegível para a arbitragem. Em outras palavras, uma primeira leitura da Lei nº 9.307, de 1996, leva



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 *

à conclusão de que os litígios ambientais, por sempre envolverem interesses públicos e indisponíveis, não podem ser objeto de arbitragem.

Tal conclusão, no entanto, é, ao menos em parte, equivocada. Posto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja difuso, os conflitos ambientais, frequentemente, engendram discussões patrimoniais privadas, em virtude do dano reflexo ou por ricochete. Este se refere à lesão que, por intermédio do meio ambiente, atinge interesses de determinada pessoa, de ordem patrimonial ou extrapatrimonial. Exemplos disso são situações em que proprietários têm suas propriedades diretamente afetadas por danos ambientais e buscam indenizações dos responsáveis pelo prejuízo. Outra situação é a de contratos privados relacionados à remediação ambiental que não são cumpridos adequadamente, como quando uma empresa contratada para recuperar uma área contaminada não obtém êxito em sua obrigação. As formas de implementar a recuperação ambiental poderiam, por exemplo, ser discutidas, sem que houvesse renúncia ou transação sobre o direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

Para esses casos específicos, não se vislumbram óbices jurídicos à aplicação da arbitragem. Como os litígios dizem respeito a interesses privados e disponíveis, a arbitragem pode ser utilizada como meio eficaz e célere de resolução, sem comprometer a tutela coletiva do meio ambiente. Além disso, a utilização da arbitragem nesses contextos pode contribuir para desafogar o Poder Judiciário e promover soluções mais especializadas, haja vista o caráter técnico que muitas dessas disputas apresentam.

Ademais, a arbitragem em questões ambientais já é uma realidade no cenário internacional. Diversos tratados e convenções internacionais preveem a arbitragem como meio de



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *

solucionar conflitos ambientais entre Estados ou entre particulares. Acerca disso, assim nos esclarece Coelho & Resende (2016)¹:

No plano internacional, a arbitragem há muito é utilizada para dirimir questões ambientais como forma de composição entre Estados soberanos. A arbitragem está prevista na Convenção de Viena para a proteção da Camada de Ozônio (art. 11, §3º, na Convenção sobre Mudança de Clima (art.14, §2º, na Convenção de Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito (artigo 20, §3º e na Convenção sobre Diversidade Biológica (art. 27, §3º, a) (DE ASSIS, 2014.p.05-06).

Apesar da inegável importância da arbitragem em direito ambiental e sua aplicação no âmbito internacionais, inclusive por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, sua aplicação no âmbito interno ainda permanece controvertida.

A existência de instituições como a Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, organização independente e apoiada pelas Nações Unidas, evidencia a aceitação e a efetividade desse método na esfera ambiental globalmente. Essa experiência internacional demonstra que a arbitragem pode coexistir com a proteção dos direitos difusos, desde que aplicada nos limites adequados.

Diante dessas considerações, o presente projeto de lei busca harmonizar os benefícios da arbitragem com a imperiosa necessidade de proteger o meio ambiente como direito difuso e indisponível. Ao permitir a utilização da arbitragem em litígios ambientais que envolvam exclusivamente direitos individuais

¹ COELHO, Hebert Alves; REZENDE, Elcio Nacur. A arbitragem como instrumento alternativo de solução de conflitos decorrentes de danos ambientais. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, 2016 p.

99-107 Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/download/4508/3385>



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 *

patrimoniais disponíveis, respeitando as salvaguardas legais e os interesses difusos e coletivos, o projeto amplia os mecanismos de solução de controvérsias sem sacrificar a tutela ambiental. Essa iniciativa alinha-se às práticas internacionais e contribui para a eficiência do sistema jurídico brasileiro, fortalecendo a proteção ambiental e promovendo a justiça de forma mais célere e especializada.

Por todas as razões aqui apresentadas, que evidenciam os benefícios deste projeto para a proteção ambiental, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO



* C D 2 4 0 0 4 3 5 3 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.307, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1996**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9307-23-setembro-1996-349058-norma-pl.html>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DELEGADO MATHEUS LAIOLA – UNIÃO/PR

Apresentação: 18/09/2025 11:17:24.423 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4639/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 2024

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.639, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 9.307, de 1996 (Dispõe sobre a arbitragem), para permitir o emprego da arbitragem como meio de solução de litígios ambientais.

De acordo com a proposição, a utilização da arbitragem limitar-se-ia aos conflitos entre particulares, trazendo diversas situações. Estabelece também que as normas ambientais vigentes não poderiam ser afastadas, assim como a atuação dos órgãos competentes.

Em sua justificativa, o autor defende que se trata de um método alternativo vantajoso, ainda que o meio ambiente ostente a condição de indisponibilidade patrimonial, vez que os danos e a obrigação de recuperação são frequentemente privados.

Com esse propósito, realça a realidade da arbitragem ambiental no cenário internacional, citando convenções e a Corte Internacional de Arbitragem Ambiental, que dirige controvérsias por esse meio alternativo.



O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

A sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do RICD. No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O processo ambiental brasileiro e a sua consequente tutela efetiva são considerados lentos. A complexa legislação, a burocracia envolvente, a falta de coordenação e a deficiência de recursos para os órgãos fiscalizatórios são as principais causas dessa morosidade. Posto isto, é crescente a necessidade de modernização e racionalização da tutela ambiental.

A arbitragem tem se destacado, nas últimas décadas, como uma resposta de inovação dos mecanismos de resolução de disputas. Trata-se de um instrumento alternativo de solução de conflitos que atende à demanda de respostas céleres e de elevada complexidade técnica. Em paralelo, permite aliviar a sobrecarga dos tribunais, apresentando procedimentos flexíveis com regras de julgamento definidas e adaptadas consensualmente pelas partes, otimizando a prestação jurisdicional.

Como descrito, aparentemente, esse modelo aparenta beirar à perfeição. Não obstante, em que se pesem os seus importantes aspectos positivos, esse modelo não está a salvo de críticas. Os altos custos do processo arbitral (que exclui os vulneráveis, intensificando desigualdades e enfraquecendo o princípio da isonomia), a escolha dos árbitros (sem transparência), os seus elevadíssimos honorários e as altas taxas de administração das câmaras arbitrais, restringem o seu acesso às grandes corporações.

Mais crítico ainda é observar que a sua jurisprudência fluida não produz precedentes obrigatórios, impedindo sedimentação de entendimentos e tornando a proteção ambiental fragmentada e suscetível a soluções contraditórias. Em contrapartida, o julgamento público e uniformizador



* C D 2 5 6 4 3 6 2 0 2 4 0 0 *

dos tribunais judiciários é instrumento de evolução e consolidação das políticas ambientais, meta, portanto, inalcançável pela via arbitral constituída de decisões restritas às partes do procedimento.

Entre contratos corporativos, nos quais predominam os interesses de confidencialidade e de salvaguardar informações sigilosas e estratégicas, entende-se a opção pela via arbitral (cujo sigilo procedural afronta o princípio da publicidade administrativa previsto no art. 37 da CF/88 e inibe tanto o controle social, como a função pedagógica de prevenção dos danos futuros). Apesar disso, mesmo dentro das grandes empresas, no Brasil, há uma preferência dos empresários pela justiça estatal, devido à desinformação e à baixa credibilidade da arbitragem.

Tanto é verdade que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), embora passados quase 30 anos da sua vigência, enfrenta desafios para se popularizar¹. Soma-se também o fato da arbitragem ser frequentemente anunciada como uma metodologia em constante crescimento no país. Porém, trata-se de uma manchete ilusória. Dado que se a sua taxa de crescimento anual é considerável (média de 5% ao ano), o número de arbitragens no país gira em torno de somente 1.000 casos anuais² (em comparação, em 2024 havia cerca de 84 milhões de processo judiciais em tramitação³).

Não fosse o bastante, o direito ambiental é regido pelo princípio da indisponibilidade, logo não é submetido à conveniência de particulares. A opção pela arbitragem ambiental implicaria em uma abdicação do poder público frente as suas responsabilidades. Pois, como compatibilizar o *status* constitucional do meio ambiente (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme art. 225, CF/88) com a negociação meramente privada, sujeita aos caprichos dos árbitros, à conveniência dos particulares, à disponibilidade de direitos inerentes à disputa contratual? A representação do interesse difuso seria esgotada pela autocomposição privada? Converteríamos os rios, as florestas, o clima ou a biodiversidade em *commodities* a serem barganhadas entre poluidores e vítimas?

Essa “justiça privada”, muitas vezes alvo de captura corporativa, certamente é eficaz na solução de conflitos empresariais e, sob esse mesmo prisma, seria eficaz em soterrar o interesse público transindividual em nome das conveniências do poder financeiro. Ademais, na medida em que cortes arbitrais, ao contrário das judiciais, carecem de poderes coercitivos, as suas decisões podem não ser executadas.

¹ Sobre a arbitragem e as grandes empresas, dados de 2023 demonstram que apenas 27% utilizam com frequência e que apenas 21% a consideram mais isenta do que a justiça estatal. Anuário da Justiça Direito Empresarial de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-out-02/pesquisa-anuario-justica-revela-pensa-juridico-empresas2/>. Acesso em 14 ago 2025.

² <https://www.migalhas.com.br/quentes/375457/arbitragem-registra-recorde-no-pais-veja-dados-do-estudo>

³ <https://www.cnj.jus.br/com-84-milhoes-de-processos-em-tramitacao-judiciario-trabalha-com-produtividade-crescente/>



A arbitragem, como vimos, é essencialmente confidencial e impede o debate público. Substituir a via judicial em matéria ambiental é esvaziar o papel fiscalizador do Ministério Público, ignorar a participação popular e o papel do Judiciário (cuja proteção transcende o interesse das partes e assume contornos de salvaguarda do patrimônio comum), vez que muitas questões ambientais são de prevenção ou precaução e não meramente indenizatórias.

Compartilhamos a visão de que cortes ou convenções internacionais podem ampliar o horizonte dos debates em torno da temática. Contudo, a simples existência dessas instituições ou legislações não representa, por si só, um avanço civilizatório em matéria ambiental. Para exemplificar, inúmeras arbitragens internacionais travadas entre investidores e obrigações ambientais estatais descortinam o conflito entre interesses econômicos e o desenvolvimento sustentável⁴.

Nosso país possui a maior biodiversidade do mundo. Temos 59% do nosso território coberto por florestas (em comparação, Argentina 10,4%; Reino Unido 13,3%; Dinamarca 15,8%; França 31,8%; Alemanha 32,7% e EUA 33,9%⁵). Por tal razão, por mais que muitos dissimuladamente finjam ignorar, o Brasil é, por sua natureza, uma verdadeira autoridade internacional em questões ambientais.

A lógica do setor privado é enxergar os recursos naturais como um capital a ser explorado para fins de lucro imediato e não como um patrimônio de toda a sociedade a ser protegido. E não é a sombra que paira sobre a arbitragem que reverteria esse raciocínio. Há que se reconhecer que a solução passa longe da mercantilização da justiça ambiental e sim pelo fortalecimento do Judiciário e dos órgãos fiscalizadores, da ampliação da participação social e da simplificação da legislação e da burocacia. O meio ambiente é um direito de todos e não um contrato.

Por derradeiro, consideramos que, na seara ambiental, as deficiências desse modelo de mecanismo de solução demonstram-se incompatíveis com a garantia da preservação do interesse público para a defesa efetiva do meio ambiente e que a judicialização de conflitos ambientais não é apenas uma opção técnica, mas uma exigência ética, política e constitucional.

⁴ "At the same time, the premise that foreign direct investment will lead to sustainable development has proven far from automatic, as investors have regularly used international investment agreements (IIAs), both bilateral investment treaties (BITs) and multilateral investment treaties (MITs), to challenge host States' environmental measures that potentially conflict with their economic interests." ICSID Review - Foreign Investment Law Journal, Volume 36, Issue 2, Spring 2021, Pages 413–440, <https://doi.org/10.1093/icsidreview/siab006>

⁵ World Bank Group. Forest area in 2022 (% of land área). Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/AG.LND.FRST.ZS>. Acesso em 14 ago 2025.



* C D 2 5 6 4 3 6 2 0 2 4 0 0 *

Diante de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4639/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
Relator

Apresentação: 18/09/2025 11:17:24.423 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4639/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 4 3 3 6 2 0 2 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMAL
PAR 1 CMADS => PL 4639/2024

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.639/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.639, DE 2024

Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais nas condições que especifica.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.639, de 2024, de autoria do deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 9.307, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de utilização da arbitragem para a solução de controvérsias ambientais envolvendo exclusivamente direitos individuais patrimoniais disponíveis.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Meio Ambiente e



* C D 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

Desenvolvimento Sustentável (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

O parecer do relator nesta Comissão, deputado Delegado Matheus Laiola, foi pela rejeição do projeto.

Quanto aos prazos de emendamento nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no projeto em análise é conveniente e visa incorporar ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do uso da arbitragem para a resolução de conflitos ambientais envolvendo direitos individuais patrimoniais disponíveis, como os elencados no texto original da proposição.

Atualmente na legislação brasileira, a arbitragem é um mecanismo que tem a capacidade de oferecer uma via célere, eficaz e consensual para a solução de diversos casos abrangendo o Direito Civil.

Sob essa perspectiva e com as mudanças trazidas pelo projeto, será possível maior flexibilidade procedural, redução de custos e escolha técnica dos árbitros, resolvendo litígios complexos de maneira eficiente e menos onerosa para as partes, como mencionado.

Além disso, a arbitragem aplicada a litígios envolvendo interesses patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de relações privadas com impacto ambiental não substitui e nem anula, evidentemente, o papel do Poder Judiciário nas ações que envolvam diretamente o bem ambiental como direito difuso e indisponível.



* C D 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

Quanto à eficácia e uso da arbitragem, mencionamos que esta é adotada até mesmo em acordo e convenção internacional incorporados ao nosso ordenamento jurídico e que tratam de matéria ambiental, como:

i) a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (Decreto nº 2.652, de 1998), a qual dispõe em seu art. 14 que a solução de controvérsias poderá se dar por meio de arbitragem; e

ii) o Acordo de Paris (Decreto nº 9.073, de 2017), o qual dispõe em seus arts. 15 e 22 sobre as soluções pela arbitragem.

Ou seja, se a arbitragem aplicada a litígios ambientais ferisse princípios constitucionais, a convenção e o acordo mencionados sequer seriam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na nossa legislação, a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental, de caráter transindividual e indisponível.

No entanto, isso não impede que disputas entre particulares — cujos atos ou omissões possam ocasionar danos ao meio ambiente — sejam resolvidas por meio da arbitragem, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

A arbitragem, nesse contexto, contribui não apenas para a pacificação de conflitos, mas também para a efetivação de práticas sustentáveis e responsáveis no setor privado.

Um de seus principais diferenciais é a possibilidade de escolha de árbitros com notório conhecimento técnico, o que assegura decisões mais qualificadas sem prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, dado que o procedimento arbitral se submete ao controle de legalidade e aos princípios constitucionais.

Nesse sentido, o projeto aprimorará a Lei de Arbitragem e possibilitará mecanismos de resolução de litígios ambientais, envolvendo direitos individuais patrimoniais disponíveis, que resultarão na maior



* C D 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *

eficiência do cumprimento da legislação ambiental e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por essas razões e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.639, de 2024.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 5 6 1 2 4 6 5 6 4 0 0 *